

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2332, de 2022, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI)*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 2.332, de 2022, proposto pelo Senador Nelsinho Trad, com vistas a modificar a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de forma a permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).

A proposição, apresentada na legislatura anterior, continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno, tendo sido distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta CCJ, que deliberará terminativamente, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O art. 1º do PL altera o parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que o servidor público atue como microempreendedor individual (MEI), exceto quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e devendo, ainda, ser observada eventual legislação sobre conflito de interesses.

O art. 2º, por sua vez, fixa a vigência a partir da data da publicação.

Incumbi-me também de relatar o projeto na CAE, a qual exarou parecer favorável à proposição, sem emendamentos.

II – ANÁLISE

Em respeito ao art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, bem como posicionar-se quanto ao mérito.

No parecer aprovado pela CAE abordei com mais profundidade as questões de mérito, resguardando para o pronunciamento da CCJ os aspectos formais indicados no parágrafo anterior.

A proposição preenche os requisitos de juridicidade, a saber: inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade.

A matéria objeto do projeto de lei não vulnera a Constituição Federal. Destaca-se que os temas nele tratados estão no rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se colocam entre os quais compete privativamente ao Presidente da República deflagrar o processo legislativo.

A técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Na esteira de meu posicionamento na CAE, considero a matéria meritória e digna de aprovação. Julgo-a fortalecedora da economia brasileira ao permitir que servidores públicos atuem como microempreendedores individuais (MEI), pois amplia a oferta de bens e serviços no mercado privado, trazendo dinamismo, alcance e vigor para a atividade econômica.

Projeções indicam mudanças demográficas aceleradas devido ao envelhecimento da população, tornando essencial ampliar, e não restringir, o número de pessoas aptas a empreender, para preservar o nível de desenvolvimento econômico nas próximas décadas.

Vale destacar que a atividade dos servidores como MEI não prejudicará a administração pública. Já existem situações em que servidores acumulam cargos ou mantêm empregos privados. Portanto, é incoerente permitir essas situações e impedir que eles exerçam microempreendedorismo, que prevê receita anual ainda limitada a R\$ 81 mil.

Além disso, a proposta protege a Administração ao vedar que ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança sejam MEI, por incompatibilidade com as responsabilidades dessas posições, conforme art. 37 da Carta de 1988.

Caso haja legislação específica sobre conflito de interesses ou dedicação exclusiva, como previsto na Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, essa deverá ser respeitada.

O projeto não aumenta despesas públicas.

Ante o exposto, alinhamo-nos integralmente ao parecer da CAE e a ele agregamos aprovação da proposição também pelos prismas da constitucionalidade, da juridicidade e da regimentalidade.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.332, de 2022, votando pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator